



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.490-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de amadores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para dispor sobre a habilitação de amadores, alterar prazos relativos a suspensão e cancelamento da habilitação, determinar valores mínimo e máximo para as multas e obrigar o armador a providenciar a realização de exame de alcoolemia na tripulação.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, o candidato à habilitação para operar embarcações como amador deverá:

I – ter, no mínimo, dezoito anos;

II - apresentar atestado médico que comprove aptidão física e mental;

III - apresentar declaração de entidade, escola, clube ou associação náutica, cadastrada pela autoridade marítima, de que possui, no mínimo, doze horas de embarque, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcação de esporte ou recreio;

IV - submeter-se a exame de proficiência, conduzido direta ou indiretamente pela autoridade marítima, composto de prova teórica e de prova prática.

§ 1º A habilitação como amador será válida para categoria específica, entre as definidas pela autoridade marítima.

§ 2º Só poderá se candidatar a outra categoria além daquela para a qual esteja habilitado o amador que tenha, no mínimo, dois anos de habilitação, devendo cumprir as exigências previstas neste artigo e atestar que não sofreu, no ano anterior à candidatura, penalidade imposta pela autoridade marítima por infração à legislação.

§ 3º Para a candidatura à operação de veleiros, as exigências previstas neste artigo poderão ser mitigadas, a critério da autoridade marítima.

§ 4º Para a candidatura à operação de motos aquáticas, a declaração prevista no inciso II deste artigo será substituída por uma, expedida pelas mesmas instituições ou por pessoa física habilitada e autorizada pela autoridade marítima, que ateste ter o candidato recebido doze horas de instrução na condução desse tipo de embarcação.

§ 5º Os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica, utilizados para recreio ou para prática de esporte, quando envolvidos em acidentes da navegação, serão convocados a participar de curso de prevenção de acidentes náuticos, segundo dispuser a autoridade marítima.”

.....
“Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a gravidade da infração e os limites mínimo e máximo de, respectivamente, duzentos reais e vinte mil reais. (NR)

Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a dois anos. (NR)

Art. 28. Decorridos quatro anos de imposição da pena de cancelamento, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os requisitos estabelecidos para a certificação de habilitação. (NR)”

.....
Art. 39-A. O armador providenciará a realização de exames laboratoriais de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação e no pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na navegação, na forma do regulamento.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deverão ser realizados na admissão do empregado, em caso de suspeita de uso indevido de álcool ou substâncias psicoativas, após um incidente ou acidente náutico e em testagens aleatórias.

§ 2º Aquaviários deverão ser submetidos a, pelo menos, um exame por ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos acidentes da navegação, assim como naqueles que ocorrem em outros modos de transporte, o fator contribuinte mais comum é o homem, quando atua com imperícia, negligência ou imprudência.

Percebe-se hoje, no entanto, que a legislação setorial não acentua a importância da formação e dos exames de proficiência daqueles que pretendem atuar como amadores, conduzindo as embarcações de esporte ou recreio. Também peca por laxismo, uma vez que prevê prazos de suspensão e de cassação da habilitação pouco extensos, assim como valores de multa bem abaixo do que seria necessário.

Este projeto de lei tem o fim de corrigir tais imperfeições, que terminam por colocar em risco toda a comunidade naval, assim como os que frequentam nossos corpos d'água.

A presente proposta introduz na chamada LESTA – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – dispositivos que representam um aumento das exigências para aqueles que pretendam se qualificar a operar embarcações de esporte e recreio. Trata-se de medida semelhante à adotada para a habilitação de veículos rodoviários terrestres. No caso destes, elevou-se o número de horas-aula de formação e, há pouco, introduziu-se treinamento em simulador. Trata-se, portanto, de trilhar o mesmo caminho.

Procurou-se, ainda, ampliar os prazos já mencionados, que dizem respeito às penalidades de suspensão e de cassação. É providência que tem o fito de inibir novas infrações e de afastar das águas os que não demonstram respeito à legislação nem aos seus semelhantes. Com o mesmo espírito, decidiu-se colocar no texto da iniciativa um intervalo para os valores das multas, que podem variar de duzentos reais a vinte mil reais, quantias bem superiores às praticadas hoje.

Por fim, trouxemos para o setor naval experiência que já se discute no âmbito da aviação civil, isto é, o monitoramento, em relação ao consumo de álcool e de drogas, dos que lidam com vidas humanas e com a segurança do transporte.

Imagina-se que as propostas terão o condão de fortalecer o trabalho da autoridade marítima, trazendo mais tranquilidade a todos os que dependem da navegação ou dela se beneficiam.

Sendo o que se tinha a dizer, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado **Carlos Henrique Gaguim**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

-
- Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:
- I - elaborar normas para:
- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
 - b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
 - c) realização de inspeções navais e vistorias;
 - d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
 - e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
 - f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
 - g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
 - h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;
 - i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
 - j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
 - l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
 - m) aplicação de penalidade pelo Comandante;
- II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;

III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;

IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;

IX - executar a inspeção naval;

X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 4º-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.970, de 6/7/2009, publicada no DOU de 7/7/2009, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

I - não entrar no porto;

II - não sair do porto;

III - sair das águas jurisdicionais;

IV - arribar em porto nacional.

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a Gravidade da infração.

Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a doze meses.

Art. 28. Decorridos dois anos de imposição da pena de cancelamento, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os requisitos estabelecidos para a certificação de habilitação.

Art. 29. A demolição, ordenada pela autoridade marítima, de obra ou benfeitoria será realizada pelo infrator, que arcará também com as despesas referentes à recomposição do local, restaurando as condições anteriormente existentes para a navegação.

Parágrafo único. A autoridade marítima poderá providenciar diretamente a demolição de obra e a recomposição do local, por seus próprios meios ou pela contratação de terceiros, às expensas do infrator.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 39. A autoridade marítima é exercida pelo Ministério da Marinha.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data de sua publicação.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Cumprida a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 4.490, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim. A iniciativa altera a Lei nº 9.537, de 1997, conhecida por “Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA”, para dispor sobre a habilitação de amadores, alterar prazos relativos a suspensão e cancelamento da habilitação, determinar valores mínimo e máximo para as multas e obrigar o armador a providenciar a realização de exame de alcoolemia na tripulação. Suas principais disposições são as seguintes: 1- determina que o candidato a amador (i) tenha, no mínimo, dezoito anos; apresente atestado médico que comprove aptidão física e mental; (ii) apresente declaração de entidade, escola, clube ou associação náutica, cadastrada pela autoridade marítima, de que possui, no mínimo, doze horas de embarque, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcação de esporte ou recreio, ou doze horas de instrução, no caso de moto aquática; (iii) submeta-se a exame de proficiência, conduzido direta ou indiretamente pela autoridade marítima, composto de prova teórica e de prova prática. 2- exige que os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica, utilizados para recreio ou para prática de esporte, quando envolvidos em

acidentes da navegação, sejam convocados a participar de curso de prevenção de acidentes náuticos, segundo dispuser a autoridade marítima. 3- estipula que o Poder Executivo fixe anualmente o valor das multas, considerando a gravidade da infração e os limites mínimo e máximo de, respectivamente, duzentos reais e vinte mil reais. 4- ordena que, somente após quatro anos, o amador que tenha tido sua habilitação cancelada poderá requerer nova reabilitação, cumprindo os requisitos da habilitação inicial. 5- determina que o armador submeta a tripulação e pessoal empregado em atividade de risco a exames que detectem alcoolemia ou substâncias psicoativas, após acidente ou incidente náutico ou, ao menos, uma vez ao ano, de forma aleatória.

Na justificção, o autor argumenta que *“a legislaço setorial no acentua a importncia da formaço e dos exames de proficiêcia daqueles que pretendem atuar como amadores, conduzindo as embarcaço de esporte ou recreio. Também peca por laxismo, uma vez que prevê prazos de suspensão e de cassaçõ da habilitaçõ pouco extensos, assim como valores de multa bem abaixo do que seria necessrio”*.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito embora a substância do projeto de lei em exame - formação de condutores amadores de embarcaço - seja convencionalmente típica matéria de regulamento, como também o são a formação de condutores de aeronaves ou a de condutores de veículos motorizados terrestres, entendemos que os critérios apresentados no projeto, para a concessão de habilitaçõ, são pacíficos, de ampla aceitaço, inclusive, e principalmente, pela autoridade marítima. Exceço deve ser feita ao critério da aprovaço em prova prática, sugerido na proposiço, que não encontra respaldo junto à Marinha. De acordo com a Armada, submeter os candidatos à habilitaçõ amadora a prova prática é inexecuível, pois o elevado número de inscriço anuais de amadores sobrepujaria a capacidade de pessoal e de material das Organizaço Militares (OM) do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário para atender a demanda de provas práticas. Além disso, haveria enorme dificuldade para a padronizaço de embarcaço para a realizaço dessas provas. Enfim, alerta a Marinha, caso se optasse pela utilizaço de lancha orgânica das OM

para realização das provas práticas, a medida prejudicaria outras tarefas, como por exemplo, a Inspeção Naval.

Assim, considerando a manifestação da Marinha e o fato de não haver consenso no meio especializado acerca da necessidade de prova prática para a habilitação de amadores – como o demonstra o fato de ela não estar prevista em algumas legislações estrangeiras –, parece-nos ser inadequado dar acolhimento a essa sugestão específica do nobre autor.

Vale dizer, em relação aos §§ 2º, 4º e 5º do art. 4º-B, previsto no projeto, que as determinações ali contidas – tempo de experiência mínimo para candidatura a outra categoria, tempo de instrução para moto-aquática (12 horas) e curso de prevenção de acidente náutico para condutores de dispositivos flutuantes ou de embarcações miúdas – contrariam a atual regulamentação da autoridade marítima e não vêm acompanhadas de justificativas plausíveis para as inovações propostas. Não há como, assim, acatar os dispositivos em questão.

No que tange a um intervalo para o valor das multas aplicadas pela autoridade marítima (art. 26), confessamos certo desconforto com defini-lo em lei, pois isso exigiria uma ampla reformulação da lei setorial. De fato, a Lei nº 9.537, de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – não fixa os tipos infracionais e os valores das respectivas multas. A matéria é tratada no regulamento da lei, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 1998. De acordo com a norma, as multas variam de R\$ 40,00 a R\$ 3.200,00, podendo vir acompanhadas, conforme o caso, da suspensão ou da cassação do certificado de habilitação. Deve-se ter em mente, contudo, que, no caso de acidentes da navegação, são aplicáveis não somente penalidades e medidas administrativas, mas também criminais e cíveis, cuja gravidade para o responsável pelo acidente costuma ser muito maior.

A despeito disso, segundo dados divulgados pela Marinha, relativos a acidentes ocorridos entre 2010 e 2013 com embarcações de esporte e recreio e ao número de registros dessas embarcações, não se pode afirmar que venha ocorrendo um aumento importante de acidentes náuticos. É possível que essa impressão decorra da quantidade de pessoas que, nos últimos anos, passaram a praticar esportes como o surfe, o *stand up paddle* e a canoagem, elevando o número de ocorrências que não são registradas pela Marinha.

Com respeito à elevação do prazo máximo de suspensão, de um para dois anos (art. 27), estamos de acordo, uma vez que isso facilita a atuação da autoridade que precisa dosar a pena administrativa, capaz, agora, de usar de forma

mais criteriosa o princípio da proporcionalidade. Contudo, a elevação do prazo máximo para a penalidade de cancelamento da habilitação, de dois para quatro anos (art. 28), soa-nos exagerada, tendo por base o próprio Código de Trânsito Brasileiro, que para um ambiente hoje mais hostil – as ruas e estradas do País – prevê também um máximo de dois anos de afastamento para aquele condutor condenado com a perda da habilitação.

Por fim, o art. 39-A, sugerido pelo autor. O dispositivo ordena que o armador providencie exames laboratoriais de alcoolemia aos quais devem se submeter os tripulantes e o pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional da navegação. Conquanto essa matéria seja da maior gravidade – basta olhar para o que acontece no trânsito viário –, não nos parece haver a necessidade de colocá-la na lei, uma vez que a regulamentação editada pela Marinha (NORMAM 13) é bastante satisfatória no que respeito ao controle do álcool e de substâncias psicoativas nas embarcações.

Sendo as considerações que tínhamos a fazer, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2016

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de amadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para dispor sobre a habilitação de amadores.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, o candidato à habilitação para operar embarcações como amador deverá:

I – ter, no mínimo, dezoito anos;

II – apresentar atestado médico que comprove aptidão física e mental;

III – apresentar declaração de entidade, escola, clube ou associação náutica, cadastrada pela autoridade marítima, comprovando que possui o mínimo de horas de embarque exigidas pelas normas da autoridade marítima, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcação de esporte ou recreio;

IV – submeter-se a exame teórico, conduzido pela autoridade marítima.

§ 1º A habilitação como amador será válida para categoria específica, entre as definidas pela autoridade marítima.

§ 2º Para a candidatura à operação de veleiros, as exigências previstas neste artigo poderão ser mitigadas, a critério da autoridade marítima.”

.....

“Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a dois anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2016.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.490/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes - Vice-Presidente, Cajar Nardes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Goulart, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Edson Moreira, Giuseppe Vecci, Jaime Martins, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Luis Tibé, Marcos Rogério, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Missionário José Olímpio, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de amadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para dispor sobre a habilitação de amadores.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, o candidato à habilitação para operar embarcações como amador deverá:

I – ter, no mínimo, dezoito anos;

II – apresentar atestado médico que comprove aptidão física e mental;

III – apresentar declaração de entidade, escola, clube ou associação náutica, cadastrada pela autoridade marítima, comprovando que possui o mínimo de horas de embarque exigidas pelas normas da autoridade marítima, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcação de esporte ou recreio;

IV – submeter-se a exame teórico, conduzido pela autoridade marítima.

§ 1º A habilitação como amador será válida para categoria específica, entre as definidas pela autoridade marítima.

§ 2º Para a candidatura à operação de veleiros, as exigências previstas neste artigo poderão ser mitigadas, a critério da autoridade marítima.”

.....

“Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a dois anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO